



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001241-68.2015.815.0461 – Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: F. A. de M.

DEFENSOR: José Liesse Silva

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. LEI Nº 8.069/90 (ECA). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTADO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO EM FACE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO. PROPORCIONALIDADE DA PROTEÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A despeito da tese de negativa de autoria, levantada pelo apelante em seu interrogatório judicial, as diversas evidências materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem em sólido acervo probatório, apto a ditar procedência da representação ora fustigada, não prosperando a tese defensiva de ausência de provas.

- A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários é medida que se mostra mais adequada ao caso vertente, por guardar nítida proporção entre a gravidade da infração praticada e as condições pessoais do representado.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **F. A. de M.**, em face da sentença de fls. 215/220, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea, Dr. Osenival dos Santos Costa, nos autos do procedimento de apuração pela prática de ato infracional supra numerado, promovido pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente em parte a representação**, para:

1 – ABSOLVER a menor J. F. G. dos S. da prática do ato infracional equivalente ao delito de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006);

2 – CONDENAR o apelante F. A. de M. pela prática do ato infracional equivalente ao delito de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), com a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade (art. 112, III, da Lei nº 8.069/90), durante 8 (oito) horas semanais, por um período de 6 (seis) meses, a ser cumprida no Fórum Judiciário daquela unidade judiciária.

Narra a representação que, na tarde do dia 20/10/2015, por volta das 15:00 horas, o apelante foi apreendido junto com a menor J. F. G. dos S. pela autoridade policial, por haver fornecido, na Cadeia Pública da cidade de Solânea, “*14 (quatorze) pequenas embalagens contendo a substância Cannabis Sativa Linneu, conhecida como 'maconha'*”, entorpecente que fora endereçado a José Edcarlos, à época encarcerado.

Assevera, por fim, a inicial, que a droga fora acondicionada dentro de um pacote de sabão em pó falso, e encaminhada pelos representados ao Cárcere Público através de um mototaxista, de nome Wilson Bezerra da Costa, juntamente com 3 (três) rolos de papel higiênico e 1 (uma) embalagem de água sanitária, tendo sido interceptada pelo agente penitenciário Paulo Tavares de Farias, que acionou, *incontinenti*, a Polícia Militar.

Irresignado, o representado interpôs a apelação de fls. 227/228.

Em suas razões recursais (fls. 229/233), o apelante aduz: **(a)** que não há provas assazes a estabelecerem um liame de autoria das infrações penais contidas na representação contra si deduzida, devendo, portanto, ser absolvido; **(b)** que a medida socioeducativa cominada deve ser revista e redimensionada a um patamar menos gravoso, a exemplo da advertência, em face da “*eventualidade em cometimento de atos infracionais*”, posto que este é o único procedimento que pesa em seu desfavor.

Nas contrarrazões das fls. 235/244, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Despacho proferido pelo juízo processante, nos termos do art. 198, VIII, da Lei nº 8.069/90, mantendo a decisão atacada (fl. 245).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 251/256, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade dos mesmos.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

DO PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concludo que não há, todavia, como subsistir tal pretensão defensiva.

Ao contrário do que afirmou o apelante em suas razões recursais, a autoria da infração penal, **nos moldes delineados pela representação**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

De fato, e a despeito da negativa de autoria levantada pelo apelante em seu interrogatório judicial, **toda a prova material produzida neste processo conduz firmemente ao fato de que o representado foi quem forneceu, em desacordo com a legislação vigente, a droga (maconha) ao detento José Edcarlos, que está preso na Cadeia Pública de Solânea.**

Nesse sentido, **destaco DOIS elementos fundamentais a essa conclusão:** (1) o **laudo de constatação nº 02721015, aportado no feito (fl. 39), que elucida a natureza e a quantidade da droga apreendida, qual seja, 39,21g (trinta e nove vírgula vinte e um gramas) de maconha;** e (2) o **depoimento judicial das testemunhas, que confirmam, com certeza e convicção, as informações de que fora o menor representado quem, de fato, acondicionou a droga apreendida no interior de uma sacola, que fora endereçada ao detento José Edcarlos, senão vejamos:**

A testemunha **Paulo Tavares de Farias**, agente penitenciário, (mídia de fl. 174), esclarece que estava de serviço no dia da ocorrência da infração, quando um mototaxista, de nome Wilson, chegou à cadeia pública, afirmando ter uma encomenda, consistente em material de limpeza, para o detento José Edcarlos. O depoente informa, ainda, que em revista ao material entregue por Wilson, constatou que havia 14 (quatorze) pequenas porções de maconha, separadas em saquinhos plásticos e acondicionadas no interior de uma caixa de sabão em pó. Assevera que, neste momento, confrontou Wilson sobre a propriedade da droga, e este lhe disse que não sabia do

conteúdo da sacola, que lhe havia sido entregue pelo menor representado F., para que a trouxesse até a cadeia, entregando-a a Edcarlos. Aduz que, ato contínuo, comunicou o fato a Polícia Militar, e que uma guarnição da PM, em diligência, por indicação do mototaxista Wilson, dirigiu-se até a casa do representado F., apreendendo-o.

O depoente **Rosinaldo Filgueira de Araújo, policial militar**, (mídia de fl. 174), aduz que recebeu uma comunicação do agente penitenciário Paulo Tavares, que afirmou haver apreendido uma quantidade de droga, que havia sido transportada até a cadeia pelo mototaxista Wilson Bezerra da Costa. Informou que, indagado acerca da procedência da droga, Wilson respondeu que havia “*pego*” a sacola em uma casa vizinha a de *Zé Evilásio*, pai de *Pitoco*, detento a quem a sacola, contendo os entorpecentes, era endereçada. Assentou, mais ainda, que se dirigiu, juntamente com Wilson, até a localidade onde o mesmo alegara ter recebido a sacola, encontrando *Zé Evilásio*. Disse que, indagado sobre a origem da droga, *Zé Evilásio* informou que apenas havia comprado o material de limpeza pedido por seu filho, o detento Edcarlos, e entregue ao menor representado. Alegou, por fim, que quando fez a apreensão do menor F., este confessou que tinha entregado a encomenda a Wilson, e que mantinha contato frequente com Edcarlos, o *Pitoco*.

Ouvida em juízo, a testemunha **Wilson Bezerra da Costa** (mídia de fl. 174), que é mototaxista, disse que recebeu uma ligação do detento conhecido por “*Ceará*”, onde este lhe dizia que estava precisando de material de limpeza na cadeia, pedindo-lhe, ato contínuo, para que pegasse um material que estava comprado na casa vizinha a de *Zé Evilásio*. Afirmou que *Ceará* lhe havia dito que “*vizinho a Zé Evilásio tem um rapaz que vai lhe entregar*” a sacola com material de limpeza. Asseverou que, assim que chegou na frente da casa indicada por *Ceará*, o representado, que estava lhe esperando, saiu de casa e lhe entregou a sacola. Informou que veio direto da casa do representado para a cadeia entregar a sacola, que estava endereçada a Edcarlos. Constatou, ainda, que o agente penitenciário revistou a sacola e encontrou a droga, e que, indagado sobre a origem da mesma, foi com o agente penitenciário e os policiais até a casa onde tinha retirado a sacola. Mencionou, por fim, que a residência de F. dista da Cadeia Pública em cerca de 500 metros.

O senhor **José Matias de Lima**, conhecido por **Zé Evilásio**, inquirido como informante perante o juízo primevo (mídia de fl. 174), afirmou que, no dia do ato infracional, por volta de 12:30 horas, estava chegando em casa com uma carga d'água, quando o representado chegou procurando por sua esposa. Disse que, ao indagar o menor F. sobre o que se tratava, o mesmo lhe disse que *Pitoco*, seu filho que está preso, havia ligado e pedido que o depoente lhe mandasse “*um sabão Omo, dois papéis higiênicos, um sabonete e uma pasta de dente*”, pois estava precisando. Informou que comprou apenas o sabão em pó na mercearia de Joãozinho, pois tinha o resto dos produtos em casa. Disse que abriu o sabão em pó e colocou o conteúdo dentro de uma sacolinha transparente, pois sabia que no presídio não entra a caixa fechada. Ato contínuo, montou a sacola branca com todos os demais itens, e entregou-a a F., que recebeu-a e saiu numa bicicleta. Afirmou haver pensado que F. teria ido direto à cadeia entregar a sacola. Que mais ou menos às 15 horas, a Polícia chegou na casa do depoente, conduzindo-o para prestar informações na Delegacia. Reafirmou que não chegou a falar com o filho, e que dele somente recebera o pedido de envio dos materiais de limpeza, tudo por intermédio do representado. Ressaltou que depois viu a sacola na Delegacia, e percebeu que não era a mesma que havia entregado a F.. Disse, por fim,

que não foi deixar a encomenda solicitada por seu filho na Cadeia porque F. insistiu em fazê-lo.

As testemunhas **Hezione Alves Gino e Rivaneide Bezerra Santos**, também inquiridas pela autoridade judiciária (*ex vi* do conteúdo inserto na mídia de fl. 174), limitaram seus depoimentos aos dados do representado, de sua conduta social e de sua vida pregressa, em nada contribuindo para a elucidação dos fatos da causa.

Doutra banda, a hipótese apresentada pelo apelante em seu interrogatório, qual seja, a de que a menor Fernanda teria interceptado a sacola contendo os produtos solicitados por Pitoco, no interregno compreendido entre a entrega efetuada por Zé Evilásio e a retirada de Wilson, não encontra guarida nos depoimentos de quaisquer das testemunhas ouvidas pelo juízo processante.

Dessa forma, não vinga, no particular, o apelo deduzido.

DO PLEITO DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA

Pretende o apelante a revisão da medida socioeducativa cominada, bem como o seu redimensionamento a um patamar menos gravoso, sob o argumento de que o fato apurado através deste procedimento é de característica eventual, à luz da certidão de antecedentes aportada nos autos.

Perlustrando o feito, verifica-se que a irrisignação do apelante não merece guarida, por não trazer ao conhecimento desta Corte nenhum elemento concreto em que possa lastrear a alegada necessidade de revisão.

A finalidade da aplicação de medida socioeducativa é a educação e recuperação do adolescente infrator, tendo em vista, por evidente, a gravidade da infração cometida.

No presente caso, o ato infracional praticado é munido de um vasto potencial ofensivo – traficar entorpecentes.

Todavia, como o apelante não possui antecedentes infracionais (certidão da fl. 40), restou condenado à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, com excelente potencial pedagógico, em tese.

A aplicação das medidas socioeducativas respondem, primordialmente, aos princípios insculpidos no art. 100 do ECA, exurgindo, no contexto dos autos, a proporcionalidade da medida como elemento essencial, para a adequada recondução do adolescente apelante ao meio social, do qual se desviara ao praticar o ato ilícito contido na representação.

Nesse esteio, há de repudiar-se quando a severidade de uma medida imputada, pelas características do fato, da personalidade do infrator, dentre outras, promova o injusto excesso de punição. Todavia, de igual repulsa goza aquela que consubstancie em resultados inócuos e insignificantes. Proporcional significa,

portanto, adequado, que não excede nem se coloca aquém do devido.

Assim, percebe-se que qualquer medida socioeducativa diferente da prestação de serviços comunitários, estabelecida como a mais adequada pelo magistrado sentenciante, e cuja aplicação é válida até para o despertar de outros horizontes além do ócio, estará, no caso vertente, desservindo à abordagem do adolescente infrator em questão, a despeito, portanto, do que pleiteia a defesa técnica.

Nesse contexto, percebe-se que o magistrado, quando da aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao representado, guiou-se adequadamente pelos critérios delineados pelo artigo 100 do ECA, não havendo, pois, como redimensionar-se a medida protetiva cominada.

Ante o exposto, **e em harmonia com o parecer da Procuradoria, NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator